

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.088, DE 2017**

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o rastreamento de resíduos perigosos.

**Autor:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

**Relator:** Deputado REMÍDIO MONAI

### **I - RELATÓRIO**

Chega para exame deste Órgão Técnico o Projeto de Lei nº 7.088, de 2017, que altera a Lei nº 12.305, de 2010, a qual institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para obrigar à implantação, pelo operador de resíduos perigosos, de dispositivo móvel e remoto de rastreamento dos veículos e embarcações usados no transporte desses resíduos. O PL também obriga o Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos a incluir sistema de rastreamento desses resíduos nas fases de geração, recolhimento, transporte, armazenamento temporário e disposição final.

Sob rito de tramitação ordinário, o projeto foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes e de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual caberá se pronunciar, em caráter terminativo, sobre a constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Da imensa gama de atividades humanas, algumas originam rejeitos como produto final e outras geram resíduos em alguma fase de sua cadeia produtiva. Quando esses resíduos são classificados na categoria de perigosos, devem ser controlados com maior rigor, tendo em vista serem danosos à saúde pública e comprometerem a preservação do meio ambiente.

Sem dúvida, esse monitoramento mostra-se como enorme desafio, com destaque para o transporte, seja ele feito ao longo das etapas produtivas ou durante a disposição final dos rejeitos.

Vale lembrar que o art. 13, II, a, da Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, define resíduos perigosos como “*aqueles que, em razão de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade, patogenicidade, carcinogenicidade, teratogenicidade e mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica.*”

Para assegurar o controle do transporte mencionado, o PL nº 7.088, de 2017, introduz o art. 37-A na lei referida, obrigando à implantação, pelo operador dos resíduos em foco, de dispositivo móvel e remoto de rastreamento dos veículos e embarcações usados no transporte dos resíduos referidos. Mesmo concordando com a premissa do novo artigo, propomos emenda de redação, para retirar a palavra “dispositivo” e apor os termos “sistema de comunicação” para adequar o texto à realidade. De fato, o monitoramento remoto de veículos e embarcações em movimento abrange emissor, receptor, equipamentos afins e meios de comunicação, sejam eles mediados por telefone ou satélite.

Por sua vez, o § 4º acrescido pelo projeto ao art. 38 da lei citada mostra compatibilidade com o art. 37-A, ao listar o transporte como uma das fases a ser incluída no sistema de rastreamento do Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Sólidos. Sobre o novo dispositivo, não temos

nenhuma restrição de mérito, no que cabe a essa Comissão examinar, embora ressalte a incompatibilidade de redação com os parágrafos antecedentes, os quais remetem o nome do cadastro ao *caput*, sem repeti-lo integralmente. Outro aspecto a considerar, tendo em conta que o PL não seguirá para exame da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, é o fato de nem sempre ser viável controlar as fases de geração e recolhimento do rejeito, pelo que propomos pequeno ajuste de redação ao dispositivo sob exame.

Desse modo, votamos pela APROVAÇÃO do PL nº 7.088, de 2017, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado REMÍDIO MONAI  
Relator

2017-8674

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI Nº 7.088, DE 2017**

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o rastreamento de resíduos perigosos.

#### **EMENDA N° 01**

Dê-se ao art. 37-A da Lei nº 12.305, de 2010, de que trata o art. 1º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 1º.....  
.....

*Art. 37-A. É obrigatória a implantação, pelo operador de resíduos perigosos, de sistema de comunicação móvel e remoto de rastreamento dos veículos e embarcações usados para o transporte desses resíduos"*

Sala da Comissão, em                    de 2017.

Deputado REMÍDIO MONAI  
Relator

2017-8674

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 7.088, DE 2017

Altera a Lei nº 12.305, de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para dispor sobre o rastreamento de resíduos perigosos.

### EMENDA N° 02

Dê-se ao § 4º do art. 38 da Lei nº 12.305, de 2010, de que trata o art. 2º do projeto, a seguinte redação:

"Art. 2º.....  
.....

*§ 4º O cadastro de que trata o **caput** deve incluir sistema de rastreamento dos resíduos perigosos, nas fases de geração e recolhimento, se possível, bem como nas fases de transporte, armazenamento temporário e disposição final ambientalmente adequada." (NR)*

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado REMÍDIO MONAI  
Relator